

LEI Nº 7.904, DE 22 DE SETEMBRO DE 2026.

Institui o Fundo Municipal de Desenvolvimento da Agricultura Familiar - FUMDAF, com o objetivo de disponibilizar apoio financeiro e técnico aos agricultores aderidos ao Programa de Incentivo à Produção Animal e Formação do Cinturão Verde - PROCINVERDE.

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE-GO APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I

DO FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DA AGRICULTURA FAMILIAR

Art. 1º Fica instituído o Fundo Municipal de Desenvolvimento da Agricultura Familiar - FUMDAF, em consonância com a Política Estadual de Agricultura Familiar, criada pela Lei nº 19.998, de 22 de janeiro de 2018, do Estado de Goiás.

§ 1º O Fundo de que trata o *caput* deste artigo tem por objetivo dar suporte financeiro e técnico à produção sustentável da agricultura familiar em alinhamento com as políticas públicas de renda, inclusão social e incremento na economia rural do Município de Rio Verde e do Estado de Goiás.

§ 2º O FUMDAF promoverá o fomento ao Programa de Incentivo à Produção Animal e Formação do Cinturão Verde do Município de Rio Verde - PROCINVERDE, instituído pela Lei nº 6.976, de 27 de junho de 2019, visando o abastecimento e a segurança alimentar da população do Município e Região Sudoeste, com apoio da Central de Abastecimento do Cinturão Verde - CEACE, instituída pela Lei nº 7.793, de 15 de dezembro de 2025.

Art. 2º Constituirão recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento da Agricultura Familiar:

- I - dotação orçamentária do Município;
- II - emendas parlamentares;
- III - doações de pessoas físicas e jurídicas;
- IV - recursos provenientes de convênios, contratos, acordos e outros instrumentos celebrados com órgãos e entidades públicas ou privadas, nacionais ou internacionais;
- V - recursos de programas de gestão pública;
- VI - produtos decorrentes de multas impostas às atividades rurais, conforme legislação específica;

VII - rendimentos de qualquer natureza decorrentes da aplicação do seu patrimônio.

CAPÍTULO II

DA ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO

Art. 3º O FUMDAF terá autonomia administrativa e financeira, será gerido pelo Secretário Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, em observância às diretrizes do Conselho Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento – COMAPA, e contará com o apoio do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - CONSEA, criado pela Lei nº 7.812, de 19 de fevereiro de 2026.

§ 1º Os recursos do FUMDAF serão geridos sob auditoria do COMAPA, instituído pela Lei nº 5.536, de 27 de fevereiro de 2009, que apreciará relatórios periódicos de atividades e prestação de contas.

§ 2º A Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento - SMAPA fornecerá os recursos humanos e materiais necessários à consecução das finalidades do Fundo.

Art. 4º Compete ao COMAPA, com apoio do CONSEA, propor ao órgão administrador do FUMDAF, as diretrizes, prioridades e programas de alocação dos recursos do Fundo, em conformidade com a Política Municipal da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, observadas as diretrizes das legislações federais e estaduais.

CAPÍTULO III

DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDO

Art. 5º Os recursos do FUMDAF, observadas as limitações legais e financeiras, serão aplicados na execução prioritária de projetos, prestações de serviços e fornecimentos de insumos que atendam aos critérios estabelecidos pelo Programa PROCINVERDE, na gestão do CEACE, visando ainda:

I - estruturar, custear, manter e financiar atividades de produção, assistência técnica, comercialização, fiscalização da produção animal e vegetal, em atendimento às normas do Poder Público Municipal;

II - investir, custear e manter a economia agropecuária do Município;

III - financiar planos, programas, projetos e ações governamentais ou não que objetivem:

- a) o incentivo às práticas sustentáveis de produção e conservação do meio ambiente;
- b) fomento à produção diversificada e organização de cadeias produtivas;
- c) estímulo à agroindústria rural;

d) impulsionamento à logística da produção, armazenagem, comercialização e acesso ao mercado consumidor com maior agilidade e menor custo operacional;



- e) desenvolvimento comunitário, cooperativismo e associativismo;
- f) promoção social e integração à rota do turismo regional;
- g) incentivo à pesquisa, desenvolvimento e aplicação de inovações científicas e tecnológicas;
- h) promoção de eventos técnicos aos agricultores com o intuito de capacitar e aprimorar os conhecimentos;
- i) promoção de capacitações dos servidores da SMAPA para execução de ações e programas compatíveis as finalidades do Fundo;
- j) outras atividades relacionadas às atribuições da SMAPA, COMAPA e CONSEA.

Art. 6º Não poderão ser financiados pelo FUMDAF projetos incompatíveis com as diretrizes da Política Estadual de Agricultura Familiar e da Política Municipal da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 7º Fica o Poder Executivo autorizado à abertura de crédito adicional especial para o atendimento de despesas decorrentes do cumprimento das disposições desta Lei.

Art. 8º As disposições pertinentes ao Fundo, não dispostas nesta Lei, poderão ser objeto de decreto regulamentar do Poder Executivo.

Art. 9º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Rio Verde, 22 de setembro de 2026.

WELLINGTON SOARES CARRIJO FILHO

Prefeito Municipal

OSMAR PONCE LEONES

**Secretário de Agricultura, Pecuária
e Abastecimento**

VINÍCIUS FONSECA CAMPOS

Procurador-Geral

Registrado sob o protocolo nº 2026 -
016321 e publicada no
placar de atos oficiais da Prefeitura.
Em 22 de setembro de 2026.
Servidor Raimundo
Matricula 3022142